



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.005835/99-32  
Recurso nº : 127.243  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : AFFONSO SÉRGIO LIMA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.292

IRPF - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO - Devem ser aceitas como deduções as despesas médicas e de instrução amparadas em documentos idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFFONSO SÉRGIO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.005835/99-32  
Acórdão nº : 102-45.292  
Recurso nº : 127.243  
Recorrente : AFFONSO SÉRGIO LIMA

**RELATÓRIO**

AFFONSO SÉRGIO LIMA, já qualificado nos autos, teve glosadas, na sua declaração de ajuste referente ao exercício de 1997, deduções de despesas médicas e de instrução, nos valores e conforme fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.3, que obedece a formulário padrão da Secretaria da Receita Federal. As razões da glosa não foram especificadas.

Em sucinta impugnação (fls.1) o autuado juntou comprovantes das despesas glosadas e pede sejam elas consideradas.

O Delegado de Julgamento de Fortaleza, no uso da atribuição conferida pela Portaria nº 416/2000 do Ministro da Fazenda, proferiu decisão (fls.86), restabelecendo parte das deduções glosadas, à exceção das quantias pagas à UNIMED/São Gonçalo, por não constar do comprovante juntado (fls.10) a assinatura do emitente, e das despesas de instrução com a mulher do autuado, pois os documentos bancários em nome da Associação Salgado Oliveira de Educação não indicam o tipo de curso prestado.

Garantida a instância pelo depósito a fls.100, vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.96), ao qual junta documentos, que exibe em sessão, para provar a legitimidade das deduções efetuadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005835/99-32

Acórdão nº. : 102-45.292

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não podem prosperar as glosas de despesas médicas e de instrução mantidas pela respeitável decisão recorrida. A exigência sequer chegaria a esta instância não fosse, desde o início do procedimento, deficiente a instrução pessoal.

O laconismo do auto de infração, ao não enunciar, com a necessária precisão, os motivos que levaram o autuante a glosar deduções, preteriu o direito de defesa do ora Recorrente, causa de nulidade processual (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II). Nessas condições, fez o Recorrente o pouco que estava a seu alcance: juntou a documentação pertinente às deduções pleiteadas, sem nada alegar de concreto.

Sem atentar para esse fato, a decisão recorrida ainda manteve glosas de pagamentos feitos a plano de saúde e a título de instrução da mulher do Recorrente.

Com relação à primeira, o julgador singular recusou validade a fotocópia autenticada em cartório de um documento que obedece a um padrão seguido pelas entidades provedoras de planos de saúde e contém carimbo do CNPJ da emitente (fls.10). Sequer necessitava ser suprido pelo documento trazido agora com o recurso (fls.98).

Com relação à segunda, pôs em dúvida o tipo de ensino ou curso [...] prestado à esposa do declarante. Informação sobre a entidade beneficiária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005835/99-32

Acórdão nº. : 102-45.292

poderia ser dada pela autoridade preparadora em São Gonçalo, RJ, e já deveria estar nos autos quando conclusos para julgamento em Fortaleza, CE, por conta da esdrúxula regra de competência fixada na Portaria MF nº 416/2000. É a beneficiária uma instituição de ensino de terceiro grau (universitário) como demonstra o Recorrente com o documento de fls.97.

As despesas pagas a esse título somam R\$ 3.360,00, mas a dedução deve limitar-se a R\$ 1.700,00 , conforme art.8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Restabelecidas as deduções, a diferença entre o imposto lançado de ofício e aquele considerado devido pelo Recorrente (declaração de fls.22, linha 17) é de apenas R\$ 8,57.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer as deduções de R\$ 876,00 e R\$ 1.700,00, referentes respectivamente a despesas médicas e de instrução.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES